

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para estabelecer cobrança de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) sobre a receita de empresas estrangeiras prestadoras de serviço de vídeo sob demanda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XXII – vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual, mediante requisição do usuário, por aplicação de internet especializada.

.....” (NR)

“Art. 32

.....
IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda por empresas estrangeiras.

.....” (NR)

“Art. 33.

.....
IV – receita sobre serviços de vídeo sobre demanda prestados por empresas estrangeiras, na alíquota de 20% (vinte por cento).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227350602700>



* C D 2 2 7 3 5 0 6 0 2 7 0 0 * LexEdit

§ 3º

.....
III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....
§ 6º No caso das empresas estrangeiras prestadoras do serviço de vídeo sob demanda, mencionadas no inciso IV do caput, não será devida Condecine referente aos demais incisos do caput.

§ 7º No caso das empresas estrangeiras prestadoras do serviço de vídeo sob demanda, mencionadas no inciso IV do caput, o valor de Condecine poderá ser descontado dos valores investidos no mesmo ano-calendário na produção de obras cinematográficas brasileiras ou de obras videofonográficas brasileiras” (NR)

“Art. 35.

.....
VI – empresas estrangeiras prestadoras do serviço de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art. 36.

.....
VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de audiovisual é extremamente relevante na formação cultural de um povo. Não à toa, diversas nações, incluindo o Brasil, se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227350602700>



* CD227350602700*

preocuparam em estabelecer fontes de financiamento dessa modalidade de expressão da cultura nacional, fortalecendo sua atuação frente a uma competição assimétrica com empresas de escala global.

Em nosso país, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, deu contornos legislativos a essa estratégia, criando a Ancine e estabelecendo as formas de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine). Ao longo do tempo, essa legislação foi alterada, respondendo a evoluções no cenário nacional e internacional. Assim, o objetivo desta proposta é justamente adequar a legislação aos novos desafios.

No período mais recente, foram grandes as mudanças, especialmente no que se refere ao uso de plataformas estrangeiras de *streaming* de vídeo, como Netflix, Amazon Prime e Disney+. O isolamento social impediu algumas formas de entretenimento, como frequentar salas de cinema, com isso, houve acelerado crescimento dessas plataformas, também conhecidas como VoD (Video on Demand). Essa nova realidade deve ser acompanhada pelas políticas públicas, de modo que elas não fiquem defasadas.

A preocupação com o impacto das alterações mercadológicas em um mercado tão dinâmico como o de cultura e entretenimento para a coerência das políticas estatais não é exclusividade do Brasil. Recentemente o Ministério da Cultura francês anunciou medidas para obrigar plataformas de *streaming* a financiar cinema e audiovisual francês¹. Também assim o fizeram a Espanha e o Chile.

A proposta do presente projeto de lei é incluir essas plataformas estrangeiras de vídeo sob demanda que prestam serviços no Brasil como contribuidoras da Condecine, uma importante fonte de recursos para o audiovisual brasileiro. Com esse ajuste na legislação, mesmo que haja uma significativa mudança nos hábitos de consumo da população, será possível ter uma maior previsibilidade nos recursos para as políticas públicas setoriais, evitando-se instabilidades.

¹Fonte: <https://www.tsf.pt/mundo/franca-obriga-plataformas-de-streaming-a-financiar-cinema-e-audiovisual-frances-13869181.html>



LexEdit
* C D 2 2 7 3 5 0 6 0 2 7 0 0 *

Assim, esperamos que, com esta proposta, o cinema e o audiovisual brasileiros possam continuar produzindo material de alta qualidade, evitando-se futuras crises financeiras que tanto já prejudicaram o setor no passado.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2022.

Deputado DAVID MIRANDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227350602700>



* C D 2 2 7 3 5 0 6 0 2 7 0 0 *